

Em Nome da Santissima e Indivizível Trindade.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga Amizade e boa Intelligencia, que tão felizmente subsistem, e teem subsistido por tantos seculos entre as duas Corôas, mas tambem de augmentar e estender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos Seus respectivos Vassallos, julgaram, que os mais efficazes meios para conseguir estes fins seriam os de adoptar um Systema Liberal de Commercio fundado sobre as Bazes de Reciprocidade, e mutua Conveniencia, que pela descontinuação de certas Prohibições, e Direitos Prohibitivos, pudesse procurar

In The Name of The Most Holy And Undivided Trinity.

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, being equally animated with the Desire not only of consolidating and strengthening the Ancient Friendship and Good Understanding which so happily subsist, and have during so many Ages subsisted between the Two Crowns, but also of improving and extending the beneficial Effects thereof to the mutual Advantage of Their Respective Subjects, Have thought that the most efficacious Means for obtaining these Objects would be to adopt a Liberal System of Commerce, founded upon the Basis of Reciprocity and Mutual Convenience, which by discontinuing certain Prohibitions and

as mais solidas vantagens de ambas as Partes ás Produções e Industria Nacionais, e dar ao mesmo tempo a devida Protecção tanto á Renda Publica como aos Interesses do Commercio justo e legal.

Para este fim Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Nomearam para Seus respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios, a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ao Muito Ilustre e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gran-Cruz das Ordens de S. Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho de Estado de Sua Alteza Real, e Seu Principal Secretario de Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade ElRey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda ao Muito Ilustre e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gran-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Côte de Portugal; os quaes depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e tendo-os achado em boa e devida fôrma, convieram nos Artigos seguintes.

#### ARTIGO I

Haverá uma sincera e perpetua Amizade entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, e entre Seus Herdeiros e Successores, e haverá uma constante e universal Paz e Harmonia entre Ambos, Seus Herdeiros e Successores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, Subditos e Vassallos de qualquer Qualidade ou Condição que sejam, sem excepção de pessoa, ou Logar. E as estipulações deste presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso Deus, permanentes e perpetuas.

#### ARTIGO II

Haverá reciproca Liberdade de Commercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das Duas Altas Partes Contractantes em todos, e em cada um dos Territorios, e Dominios de qualquer d'Ellas. Elles poderão nego-

Prohibitory Duties might procure the most solid Advantages, on both Sides, to the National Productions and Industry, and give due Protection at the same Time to the Public Revenue, and to the Interests of Fair and Legal Trade.

For this End, His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, Have named for Their Respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit, His Britannic Majesty, the Most Illustrious and Most Excellent Lord, Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's Most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal, And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Most Illustrious and Most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Count of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Orders of Saint Bento, and of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; who after having duly exchanged their respective Full Powers, and having found them in good and due Form, Have agreed upon the following Article.

#### ARTICLE I

There shall be sincere and perpetual Friendship between His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and between Their Heirs and Successors; and there shall be a constant and universal Peace and Harmony between Themselves, Their Heirs and Successors, Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries, Subjects, and Vassals of whatsoever Quality or Condition they be, without Exception of Person or Place. And the Stipulations of this present Article, shall, under the Favour of Almighty God, be permanent, and perpetual.

#### ARTICLE II

There shall be reciprocal Liberty of Commerce and Navigation between and amongst the respective Subjects of the Two High Contracting Parties, in all and several the Territories and Dominions of Either. They may trade, travel,

ciar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada um dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Provincias, ou Logares, quaesquer que forem, pertencentes a uma, ou outra das Duas Altas Partes Contractantes; excepto n'aquelles, de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer Estrangeiros; os nomes dos quaes Logares serão depois especificados em um Artigo Separado deste Tratado. Fica porém claramente entendido, que, se algum Logar pertencente a uma ou outra das Duas Altas Partes Contractantes vier a ser aberto para o futuro ao Commercio dos Vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos Vassallos da outra Alta Parte Contractante, da mesma fórma, como se tivesse sido expressamente Estipulado pelo Presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal como Sua Magestade Britannica, se obrigam, e empenham a não Conceder Favor, Privilegio, ou Immuniidade alguma, em materias de Commercio e de Navegação, aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente Concedido aos Vassallos das Altas Partes Contractantes, gratuitamente, se a Concessão em favor daquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando quam proxime a mesma Compensação, ou Equivalente no caso de ter sido a Concessão condicional.

### ARTIGO III

Os Vassallos dos dous Soberanos não pagarão respectivamente nos Portos, Bahias, Enseadas, Cidades, Villas, ou Logares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer d'Elles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual for o nome com que elles possam ser designados ou comprehendidos) maiores, do que aquelles que pagam, ou vierem a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida: E os Vassallos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão nos Diminios da Outra dos mesmos Direitos, Privilegios, Liberdades, Favores, Immuniidades, ou Isenções, em materias de Commercio e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos Vassallos da Nação a mais favorecida.

### ARTIGO IV

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, Estipulam e Accordam, que haverá uma perfeita Reciprocidade a respeito dos Direitos e Impostos, que devem

sojourn, or establish themselves in all and several the Ports, Cities, Towns, Countries, Provinces or Places whatsoever, belonging to Each and Either, of the Two High Contracting Parties, except and save in those from which all Foreigners whatsoever are generally and positively excluded, the Names of which Places may be hereafter specified in a Separate Article of this Treaty. Provided however that it be thoroughly understood, that any Place belonging to Either of the Two High Contracting Parties which may hereafter be opened to the Commerce of the Subjects of any other Country, shall thereby be considered as equally opened, and upon correspondend Terms, to the Subjects of the Other High Contracting Party, in the same Manner as if it had been expressly stipulated by the Present Treaty.

And His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal do hereby bind and engage Themselves not to grant any Favour, Privilege or Immunity in Matters of Commerce and Navigation to the Subjects of any other State, which shall not be also at the same Time respectively extended to the Subjects of the High Contracting Parties, gratuitously, if the Concession in favour of that other State should have been gratuitous, and on giving quam proxime, the same Compensation or Equivalent, in Case the Concession should have been conditional.

### ARTICLE III

The Subjects of the Two Sovereigns respectively shall not pay in the Ports, Harbours, Roads, Cities, Towns, or Places whatsoever, belonging to Either of Them, any greater Duties, Taxes, or Imposts (under whatsoever Names they may be designated, or included) than those that are paid by the Subjects of the Most Favoured Nation; and the Subjects of Each of the High Contracting Parties shall enjoy within the Dominion of the Other, the same Rights, Privileges, Liberties, Favours and Immunities or Exemptions, in Matters of Commerce and Navigation, that are granted, or may hereafter be granted to the Subjects of the Most Favoured Nation.

### ARTICLE IV

His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, do stipulate and agree that there shall be a perfect Reciprocity on the Subject of the Duties and Imposts to be paid by

pagar os Navios e Embarcações das Altas Partes Contractantes dentro de cada um dos Portos, Bahias, Enseadas, e Ancoradouros perencentes a qualquer d'Ellas; a saber: que os Navios e Embarcações dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal não pagarão maiores Direitos, ou Impostos (debaixo de qualquer nome por que sejam designados ou entendidos) dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, do que aquellos que os Navios e Embarcações pertencentes aos Vassallos de Sua Magestade Britannica, forem obrigados, a pagar dentro dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice Versa. E esta Convenção e Estipulação se estenderá particular e expressamente ao pagamento dos Direitos conhecidos com o nome de Direitos do Porto, Direitos de Tonelada, e Direitos de Ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum serão maiores para os Navios e Embarcações Portuguezas dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, do que para os Navios e Embarcações Britannicas dentro dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e Vice Versa.

#### ARTIGO V

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convem, que se estabelecerá nos seus respectivos Portos o mesmo valor de Gratificações, e Drawbacks sobre a Exportação dos Generos e Mercadorias, quer estes Generos e Mercadorias sejam exportados em Navios e embarcações Portuguezas, quer em Navios e Embarcações Britannicas, isto he, que os Navios e Embarcações Portuguezas gozarão do mesmo favor a este respeito nos Dominios de Sua Magestade Britannica que se conceder aos Navios, e Embarcações Britannicas nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice Versa.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convem, e accordão, que os Generos e Mercadorias, vindas respectivamente dos Portos de qualquer d'Ellas, pagarão os mesmos Direitos, quer sejam importadas em Navios e Embarcações Portuguezas, quer o sejam em Navios e Embarcações Britannicas; ou de outro modo, que se poderá impôr e exigir sobre os Generos e Mercadorias vindas em Navios Portuguezes dos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal para os dos Dominios de Sua Magestade Britannica um augmento de Direitos equivalente, e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os

the Ships and Vessels of the High Contracting Parties, within the several Ports, Harbours, Roads, and Anchoring Places belonging to Each of Them; to wit, that the Ships and Vessels of the Subjects of His Britannic Majesty shall not pay any higher Duties, or Imposts (under whatsoever Name they be designated, or implied) within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, than the Ships and Vessels belonging to the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall be bound to pay within the Dominions of His Britannic Majesty; and Vice Versa. And this Agreement, and Stipulations shall particularly and expressly extend to the Payment of the Duties known by the Name of Port-Charges, Tonnage, and Anchorage-Duties, which shall not in any Case, or under any Pretext be greater for British Ships and Vessels within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, than for Portuguese Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty, and Vice Versa.

#### ARTICLE V

The Two High Contracting Parties also agree, that the same Rates of Bounties and Drawbacks shall be established in Their Respective Ports upon the Exportation of Goods and Merchandizes, whether those Goods or Merchandizes be exported in British or in Portuguese Ships and Vessels: that is, that British Ships and Vessels shall enjoy the same Favour in this Respect within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, that may be shown to Portuguese Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty, and Vice Versa.

The Two High Contracting Parties do also covenant and agree, that Goods and Merchandizes coming respectively from the Ports of Either of Them shall pay the same Duties, whether imported in British or in Portuguese Ships or Vessels, or otherwise, that an Increase of Duties may be imposed and exacted upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal from those of His Britannic Majesty, in British Ships, equivalent, and in exact proportion to any Increase of Duties that may hereafter be imposed upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of His

Generos e Mercadorias que entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal vindas dos de Sua Magestade Britannica em Navios Britannicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, convêlo-se, que cada hum Governo respectivamente publicará Listas, em que se especifique a differença dos Direitos, que pagarão os Generos e Mercadorias assim importadas em Navios ou Embarcações Portuguezas ou Britannicas; e as referidas Listas (que se farão applicaveis para todos os Portos dentro dos respectivos Dominios de cada hum das Partes Contractantes) serão declaradas, e julgadas como formando parte deste presente Tratado.

A fim de evitar qualquer differença, ou desintelligencia a respeito das Regulações, que possão respectivamente constituir huma Embarcação Portugueza, ou Britannica, as Altas Partes Contractantes convierão em declarar, que todas as Embarcações construidas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas, e registradas conforme as Leis da Grande Bretanha, serão consideradas como Embarcações Britannicas: e que serão considerados como Embarcações Portuguezas todos os Navios ou Embarcações construidas nos Paizes pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou em algum delles, ou Navios apresados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra, pertencentes ao Governo Portuguez, ou a algum dos Habitantes dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, que tiver Commissão, ou Cartas de Marca e de Reprezalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como Legitima Preza em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuidos por Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre, e tres quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal.

#### ARTIGO VI

O mutuo Commercio, e Navegação dos Vassallos de Portugal e da Grande Bretanha, respectivamente nos Portos, e Mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo grão, em que até aqui o tem sido pelas Duas Corôas. E o Commercio e Navegação assim permittidos serão postos daqui por diante, e para sempre sobre o pé do Commercio e Navegação da Nação mais favorecida

Britannic Majesty from those of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, imported in Portuguese Ships. And in order that this Matter may be settled with due Exactness, and that nothing may be left undetermined concerning it, it is agreed that Tables shall be drawn by each Government respectively, specifying the Difference of Duties to be paid on Goods and Merchandizes so imported in British or Portuguese Ships and Vessels; and the said Tables (which shall be made applicable to all the Ports within the respective Dominions of Each of the Contracting Parties) shall be declared and adjudged to form Part of this Present Treaty.

In order to avoid any Differences or Misunderstanding with Respect to the Regulations which may respectively constitute a British or Portuguese Vessel, The High Contracting Parties agree in declaring that all Vessels built in the Dominions of His Britannic Majesty, and owned, navigated and registered according to the Laws of Great Britain, shall be considered as British Vessels. And that all Ships or Vessels built in the Countries belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or in any of them, or Ships taken by any of the Ships or Vessels of War belonging to the Portuguese Government, or any of the Inhabitants of the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having Commissions or Letters of Marque and Reprisal from the Government of Portugal, and condemned as lawful prize in any Court of Admiralty of the Portuguese Government, and owned by the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or any of them, and whereof the Master and Three Fourths of the Mariners, at least, are Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be considered as Portuguese Vessels.

#### ARTICLE VI

The mutual Commerce and Navigation of the Subjects of Great Britain and Portugal respectively, in the Ports and Seas of Asia are expressly permitted to the same Degree, as they have heretofore been allowed by the Two Crowns: and the Commerce and Navigation thus permitted, shall hereafter and for ever, be placed on the Footing of the Commerce and Navigation of the Most

que Commercio nos Portos e Mares da Asia, isto he, que Nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá Favor ou Privilegio algum, em materias de Commercio e de Navegação aos Vassallos de algum outro Estado, que Commercee nos Portos e Mares da Asia, que não seja tambem concedido quam proxime nos mesmos termos aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante.

Sua Magestade Britannica se obriga em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores a não fazer regulção alguma que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal nos Portos e Mares da Asia em toda a extensão que he, ou possa ser para o futuro permitida á Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no Seu proprio Nome, e no de seus Herdeiros e Successores, a não fazer regulções algumas, que possam ser prejudiciaes ou inconvenientes ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Magestade Britannica nos Portos, Mares, e Dominios, que lhes são franqueados em virtude do Presente Tratado.

#### ARTIGO VII

As Duas Altas Partes Contractantes resolverão, a respeito dos privilegios que devem gozar os Vassallos de cada huma d'Ellas nos Territorios ou Dominios da outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita Reciprocidade. E os Vassallos de Cada huma das Altas Partes Contractantes terão livre e inquestionavel Direito de viajar, e de residir nos Territorios, ou Dominios da Outra, de occupar Casas e Armazens, e de dispôr da Propriedade Pessoal, de qualquer qualidado ou denominação, por Venda, Doação, Troca, ou Testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento, ou obstaculo. Elles não serão obrigados a pagar Tributos ou Impostos alguns, debaixo de qualquer pretexto que seja, maiores, do que aquelles que pagão ou possam ser pagos pelos proprios Vassallos do Soberano, em cujos Dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como Militares, quer por Mar, quer por Terra. As Suas Casas de habitação, Armazens, e todas as partes, e dependencias delles, tanto pertencentes ao seu Commercio, como á sua residencia, serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a Visitas e Buscas vexatorias, nem se lhes farão Exames, e Inspecções

Favoured Nation trading in the Ports and Seas of Asia, that is, that Neither of the High Contracting Parties shall grant any Favour or Privilege in Matters of Commerce and Navigation, to the Subjects of any other State trading within the Ports and Seas of Asia, which shall not be also granted, quam proxime on the same Terms, to the Subjects of the Other Contracting Party.

His Britannic Majesty engages in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, not to make any Regulation which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal within the Ports and Seas of Asia, to the Extent which is, or may hereafter be permitted to the Most Favoured Nation.

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, not to make any Regulations which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Britannic Majesty, within the Ports, Seas, and Dominions opened to them by Virtue of the Present Treaty.

#### ARTICLE VII

The Two High Contracting Parties have resolved with Respect to the Privileges to be enjoyed by the Subjects of Each of Them within the Territories or Dominions of the Other, that the most perfect Reciprocity shall be observed on both Sides. And the Subjects of Each of the High Contracting Parties shall have a free and unquestionable Right to travel and to reside within the Territories or Dominions of the Other ; to occupy Houses and Warehouses, and to dispose of Personal Property of every Sort and Denomination, by Sale, Donation, Exchange, or Testament, or in any other Manner whatsoever, without any the smallest Impediment, or Hindrance thereto They shall not be compelled to pay any Taxes or Imposts, under any Pretext whatsoever, greater than those that are paid, or may be paid by the Native Subjects of the Sovereign in whose Dominions they may be resident. They shall be exempted from all compulsory Military Service whatsoever, whether by Sea, or Land. Their Dwelling Houses, Warehouses, and all the Parts and Appurtenances thereof, whether for the Purpose of Commerce or of Residence shall be respected. They shall not be liable to any vexatious Visits and Searches, nor shall any

arbitrarias dos seus Livros, Papeis, ou Contas, debaixo do pretexto de ser de Authoridade Suprema do Estado.

Deve porem ficar entendido, que, nos casos de Traição, Commercio de Contrabando, e de outros Crimes para cuja achada ha regras estabelecidas pelas Leis do Paiz, esta Lei será executada, sendo mutuamente declarado, que não se admitirão falsas, e maliciosas accusações, como Pretextos, ou Escusas para Visitas e Buscas vexatorias, ou para o Exame de Livros, Papeis, ou Contas Commerciaes, as quaes Vistas ou Exames jamais terão lugar, excepto com a Sanção do Competente Magistrado, e na presença do Consul da Nação a que pertencer a Parte accusada, ou do seu Deputado ou Representante.

#### ARTIGO VIII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que o Commercio dos Vassallos Britannicos nos Seus Dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer Monopolio, Contracto, ou Privilegios Exclusivos de Venda ou de Compra, seja qual for; mas antes que os Vassallos da Grande Bretanha terão livre, e irrestricta Permissão de Comprar e Vender de, e a quem quer que for, de qualquer modo ou forma que possa convir-lhes, seja por Grosso, ou em Retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em Consequencia dos ditos Monopolios, Contractos, ou Privilegios Exclusivos de Venda ou de Compra. E Sua Magestade Britannica se obriga da sua parte a observar fielmente este Principio assim reconhecido, e ajustado pelas Duas Altas Partes Contractantes.

Porém deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando, ou affectando o Direito Exclusivo possuido pela Corôa de Portugal nos Seus proprios Dominios a respeito dos Contractos do Marfim, do Pão Brazil, da Urzela, dos Diamantes, do Ouro em pó, da Polvora, e do Tabaco manufacturado. Contanto porém que se os sobreditos Artigos vierem a ser geral, ou separadamente Artigos livres para o Commercio nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, será permitido aos Vassallos de Sua Magestade Britannica o Commercio nelles tão livremente, e no mesmo pé, em que for permitido aos Vassallos da Nação mais favorecida.

Arbitrary Examination or Inspection of their Books, Papers or Accounts be made, under Colour of the Supreme Authority of the State.

It is however to be understood, that in the Cases of Treason, Contraband Trade and other Crimes for the Detection of which Provision is made by the Law of the Land, that Law shall be enforced; it being mutually declared, that false and malicious Accusations are not to be admitted as Pretexts or Excuses for vexatious Visits and Searches, or for Examinations of Commercial Books, Papers, or Accompts, which Visits or Examinations are never to take Place, except under the Sanction of the competent Magistrate, and in the Presence of the Consul of the Nation to which the Accused Party may belong, or of his Deputy, or Representative.

#### ARTICLE VIII

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, engages in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, that the Commerce of British Subjects within His Dominions shall not be restrained, interrupted, or otherwise affected, by the Operation of any Monopoly, Contract, or Exclusive Privileges of Sale or Purchase whatsoever, but that the Subjects of Great Britain shall have free and unrestricted Permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatever Form or Manner they may please, whether by Wholesale or by Retail, without being obliged to give any Preference or Favour in Consequence of the said Monopolies, Contracts, or Exclusive Privileges of Sale or Purchase. And His Britannic Majesty does on His Part, engage to observe faithfully this Principle, thus recognized and laid down by the Two High Contracting Parties.

But it is to be distinctly understood that the Present Article is not to be interpreted at invalidating or affecting the Exclusive Right possessed by the Crown of Portugal within Its Own Dominions, to the Farm for the Sale of Ivory, Brazil Wood, Urzela, Diamonds Gold Dust, Gun Powder, and Tobacco in the Form of Snuff. Provided however, that should the above mentioned Articles, generally, or separately, ever become Articles of Free Commerce within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Subjects of His Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely, and on the same Footing as those of the Most Favoured Nation.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica convem, e accordão, que Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o Direito de Nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules em todos aquellos Portos dos Dominios da Outra Alta Parte Contractante, onde elles são, ou possam ser, necessarios, para augmento do Commercio e para os interesses Commerciaes dos Vassallos Commerciaes de Cada uma das Duas Corôas. Porém fica expressamente estipulado, que os Consules de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permitidos obrar como taes, sem que sejam devidamente Qualificados pelo seu proprio Soberano, e Approvados pelo outro Soberano em Cujos Dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as Classes dentro dos Dominios de Cada uma das Altas Partes Contractantes serão postos respectivamente no pé de perfeita Reciprocidade, e Igualdade. E sendo elles Nomeados somente para o fim de facilitar, e assistir nos Negocios de Commercio, e Navegação, gozarão por tanto somente dos Privilegios que pertencem ao seu Lugar, e que são roconhecidos, e admitidos por todos os Governos, como necessarios para o devido cumprimento do seu Officio, e Emprego. Elles serão em todos os casos sejam Civis, ou Crimiinaes, inteiramente sujeitos ás Leis do Paiz em que residirem, e gozarão tambem da plena e inteira Protecção daquellas Leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, have agreed and resolved, that Each of the High Contracting Parties shall have the Right to nominate and appoint Consuls-General, Consuls, and Vice Consuls in all the Ports of the Dominions of The Other Contracting Party, wherein they are, or may be necessary for the Advancement of Commerce, and for the Commercial Interests of the Trading Subjects of Either Crown. But it is expressly stipulated, that Consuls of whatsoever Class they may be, shall not be acknowledged, nor received, nor permitted to act as such, unless duly qualified by their Own Sovereign, and approved of by the Other Sovereign, in whose Dominions they are to be employed.— Consuls of all Classes within the Dominions of Each of the High Contracting Parties are respectively to be placed upon a Footing of Perfect Reciprocity, and Equality.— And being appointed solely for the Purpose of facilitating, and assisting in Affairs of Commerce and Navigation, they are only to possess the Privileges which belong to their Station, and which are recognized and admitted by all Governments, as necessary for the due Fulfilment of their Office and Employment. They are in all Cases, whether Civil or Criminal, to be entirely amenable to the Laws of the Country in which they may reside, and they are also to enjoy the full and entire Protection of those Laws, so long as they conduct themselves in Obedience thereto.

## ARTIGO X

## ARTICLE X

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, dezejando proteger, e facilitar nos Seus Dominios o Commercio dos Vassallos da Grande Bretanha, assim como as Suas relações, e communicações com os Seus proprios Vassallos, ha por bem conceder-lhes o Privilegio de Nomearem, e terem Magistrados Especiaes, para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores n'aquelles Portos e Cidades dos Seus Dominios em que houverem Tribunaes de Justiça, ou possam ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão, e decidirão todas as Causas, que forem levadas perante elles pelos Vassallos Britannicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua autoridade, e Sentenças, serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas, e renovadas pelo presente Tratado as Leis, Decretos, e Costumes de Portugal rela-

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, desiring to protect and facilitate the Commerce of the Subjects of Great Britain within His Dominions, as well as their Relations of Intercourse with His Own Subjects, is pleased to grant to them the Privilege of Nominating and Having Special Magistrates to act for them, as Judges-Conservator, in those Ports and Cities of His Dominions, in which Tribunals and Courts of Justice are or may hereafter be established. These Judges shall try and decide all Causes brought before them by British Subjects, in the same Manner as formerly, and their Authority and Determinations shall be respected; and the Laws, Decrees and Customs of Portugal, respecting the Jurisdiction of the Judge-Conservator, are declared to be recognized and renewed by the Present Treaty. They

tivos á Jurisdição do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos Vassallos Britannicos que residirem, ou commerciareem no Porto, ou Lugar, em que a Jurisdição do Juiz Conservador for estabelecida; e a Escolha assim feita será transmittida ao Embaixador, ou Ministro de Sua Magestade Britannica Residente na Corte do Portugal, para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, a fim de obter o Consentimento, e Confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de a não obter, as Partes Interessadas procederão a uma nova Eleição, até que se obtenha a Real approvação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de Dever, ou de Delicto, será também effectuada por um Recurso a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal por meio do Embaixador, ou Ministro Britannico Residente na Corte de Sua Alteza Real. Em compensação desta Concessão a favor dos Vassallos Britannicos, Sua Magestade Britannica se obriga a fazer guardar a mais estricta e escrupulosa observancia áquellas Leis, pelas quaes as Pessoas, e a Propriedade dos Vassallos Portuguezes, residentes nos Seus Dominios são asseguradas e protegidas; e das quaes elles (em commun com todos os outros Estrangeiros) gozam do Beneficio pela reconhecida Equidade da Jurisprudencia Britannica, e pela Singular Excellencia da Sua Constituição.

E demais estipulou-se, que, no caso de Sua Magestade Britannica conceder aos Vassallos de algum outro Estado qualquer Favor ou Privilegio que seja analogo ou se assemelhe ao Privilegio de ter Juizes Conservadores, concedido por este Artigo aos Vassallos Britannicos residentes nos Dominios Portuguezes, o mesmo Favor ou Privilegio será considerado como igualmente concedido aos Vassallos de Portugal residentes nos Dominios Britannicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo Presente Tratado.

#### ARTIGO XI

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, *Convém particularmente* em Conceder os mesmos Favores, Honras, Imunidades, Privilegios, e Isenções de Direitos e Impostos aos Seus Respectivos Embaixadores, Ministros, ou Agentes Accreditados nas Cortes de Cada uma das Altas Partes Contratantes: E qualquer favor que um dos dous Soberanos conceder a este respeito na sua propria Corte, o Outro Soberano se obriga a Conceder semelhantemente na Sua Corte.

shall be chosen by the Plurality of British Subjects residing in, or trading at the Port or Place, where the Jurisdiction of the Judge-Conservator is to be established, and the Choice so made, shall be transmitted to His Britannic Majesty's Ambassador or Minister resident at the Court of Portugal, to be by Him laid before His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to obtain His Royal Highness's Consent and Confirmation; in Case of not obtaining which, the Parties interested are to proceed to a new Election, until the Royal Approbation of the Prince Regent be obtained. The Removal of the Judge-Conservator in Cases of neglect of Duty, or Delinquency, is also to be effected by an Application to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, through the Channel of the British Ambassador, or Minister resident at His Royal Highness's Court, in Return for this Concession in Favour of British Subjects, His Britannic Majesty engages to cause the most strict and scrupulous Observance and Obedience to be paid to those Laws by which the Persons and Property of Portuguese Subjects residing within His Dominions are secured and protected; and of which they, (in common with all other Foreigners) enjoy the benefit, through the acknowledged Equity of British Jurisprudence, and the Singular Excellence of the British Constitution.

And it is further stipulated, that in Case any Favour or Privilege should be granted by His Britannic Majesty to the Subjects of any other State, which may seem to be analogous to, or to resemble the Privilege of having Judge-Conservators (granted by this Article to British Subjects residing in the Portuguese Dominions,) the same Favour, or Privilege shall be considered as also granted to the Subjects of Portugal residing within the British Dominions, in the same Manner as if it were expressly stipulated by the Present Treaty.

#### ARTICLE XI

His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal agree severally to grant the same Favours, Honours, Immunities, Privileges and Exemptions from Duties and Imposts, to Their respective Ambassadors, Ministres, or Accredited Agents at the Court of Each of Them, and whatever Favour Either of the Two Sovereigns shall grant in this particular at His Own Court, the Other Sovereign engages to grant the same at His Court.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal declara e se obriga no seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que os Vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Seus Territorios, e Dominios não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da Sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de Consciencia, e licença para assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deus, quer seja dentro de suas Casas particulares, quernassuas particulares Igrejas, e Capellas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre, graciosamente lhes Concede a permissão de edificarem, e manterem dentro dos Seus Dominios. Com tanto porém que as Sobreditas Igrejas e Capellas serão construidas de tal modo que externamente se assemelhem a Casas de habitação; e tambem que o uso dos Sinos lhes não seja permitido para o fim de annunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. De mais estipulou-se, que nem os Vassallos da Grande Bretanha, nem outros quaesquer Estrangeiros de Communhão diferente da Religião Dominante nos Dominios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por materias de Consciencia tanto nas Suas Pessoas como nas Suas Propriedades, em quanto elles se conduzirem com Ordem, Decencia, e Moralidade, e de uma maneira conforme aos usos do Paiz, e ao Seu Estabelecimento Religioso, e Politico. Porém se se provar, que elles pregão ou declamão publicamente contra a Religião Catholica, ou que elles procurão fazer Proselytas, ou Conversões, as Pessoas que assim delinquirem poderão, manifestando-se o seu Delicto, ser mandados sahir do Paiz, em que a Offensa tiver sido commettida. E aquelles que no Publico se portarem sem respeito, ou com impropridade para com os Ritos e Ceremonias da Relegião Catholica Dominante, serão chamados perante a Policia Civil, e poderão ser castigados com Multas, ou com prisão em suas proprias casas. E se a Offensa for tão grave, e tão enorme que perturbe a tranquillidade Publica, e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja, e do Estado, estabelecidas pelas Leis, as Pessoas que tal Offensa fizerem havendo a devida prova do facto, poderão ser mandadas sahir dos Dominios de Portugal. Permittir-se-ha tambem enterrar os Vassallos de Sua Magestade Britannica, que morrerem nos Territorios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em convenientes Lugares, que serão designados

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal declares and engages in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, that the Subjects of His Britannic Majesty residing within His Territories and Dominions, shall not be disturbed, troubled, persecuted or annoyed on Account of their Religion, but that they shall have perfect Liberty of Conscience therein, and leave to attend, and celebrate Divine Service to the Honour of Almighty God, either within their own Private Houses, or in their own particular Churches and Chapels which His Royal Highness does now and for ever graciously grant to them the Permission of building and maintaining within His Dominions. Provided however that the said Chrches and Chapels shall be built in such a manner, as externally to resemble Private Dwelling Houses, and also that the Use of Bells be not permitted therein, for the Purpose of publicly announcing the Time of Divine Service. And it is further stipulated, that neither the Subjects of Great Britain, nor any other Foreigners of a different Communion from the Religion established in the Dominions of Portugal, shall be persecuted or disquieted for Conscience, sake, either in their Persons, or Property, so long as they conduct themselves with Order, Decency and Morality, and in a Manner conformable to the Usages of the Country, and to its Constitution in Church and State. But if it should be proved that they preach or declaim publicly against the Catholic Religion, or that they endeavour to make Proselytes or Converts, the Parties so offending may upon manifestation of their Delinquency, be sent out of the Country in which the Offence shall have been committed. And those who behave in Public with Disrespect or Impropriety towards the Forms and Ceremonies of the Established Catholic Religion, shall be amenable to the Civil Police, and may be punished by Fine, or by Confinement within their own Dwelling Houses. And if the Offence be so flagrant, and so enormous as to disturb the Public Tranquillity, or endanger the Safety of the Institutions of Church and State (as established by Law) the Parties so offending may, on due Proof of the Fact, be sent out of the Dominions of Portugal. Liberty shall also be granted to bury the Subjects of His Britannic Majesty who may die in the Territories of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in convenient Places to be appointed for that Purpose. Nor shall the Funerals or Sepulchres of the Dead be disturbed in any wise, nor upon

para este fim. Nem se perturbarão de modo algum, nem por qualquer motivo, os Funeraes, ou as Sepulturas dos Mortos. Do mesmo modo os Vassallos de Portugal gozarão nos Dominios de Sua Magestade Britannica de uma perfeita, e illimitada Liberdade de Consciencia em todas as materias de Religião, conforme ao Systema de Tollerancia que se acha nelles estabelecido. Elles poderão livremente praticar os Exercicios da sua Religião publica, ou particularmente nas Suas proprias Casas de habitação, ou nas Capellas, e Lugares de Culto designados para este objecto, sem que se lhes ponha o menor obstaculo, embaraço, ou difficuldade alguma, tanto agora, como para futuro.

#### ARTIGO XIII

Conveio-se, e ajustou-se entre as Altas Partes Contractantea, que se estabelecerão Paquetes para o fim de facilitar o Serviço Publico das Duas Cortes, e as relações Commerciaes dos Seus respectivos Vassallos. Concluiu-se-ha uma Convenção, sobre as Bases da que foi concluida no Rio de Janeiro aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito, para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos Paquetes; a qual Convenção será Ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

#### ARTIGO XIV

Conveio-se e ajustou-se, que as Pessoas culpadas de Alta Traição, de Falsidade, e de outros Crimes de uma natureza odiosa dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, não serão admitidas nem receberão Protecção nos Dominios da outra. E que Nenhuma das Altas Partes Contractantes receberá de proposito, e deliberadamente nos Seus Estados, e entreterá ao Seu Serviço Pessoas, que forem Vassallos da outra Potencia, que desertarem do Serviço Militar d'Elia, quer de Mar, quer de Terra, antes pelo contrario as demittirão respectivamente do Seu Serviço, logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se, e declarou-se, que Nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de Pessoas que desertarem do Serviço d'aquelle Estado, que não seja considerado como concedido igualmente á Outra Alta Parte Contractante, do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. De mais conveio-se que nos casos de deserção de

any Account. In the same Manner the Subjects of Portugal shall enjoy within all the Dominions of His Britannic Majesty, a perfect and unrestrained Liberty of Conscience in all Matters of Religion, agreeably to the System of Toleration established therein. They may freely perform the Exercises of their Religion publicly, or privately, within their own Dwelling Houses, or in the Chapels, and Places of Worship appointed for that Purpose, without any the smallest Hindrance, Annoyance, or Difficulty whatsoever, either now or hereafter.

#### ARTICLE XIII

It is agreed and covenanted by the High Contracting Parties, that Packets shall be established for the Purpose of furthering the Public Service of the Two Courts, and of facilitating the Commercial Interchange of Their Respective Subjects. A Convention shall be concluded forthwith, on the Basis of that which was signed at Rio de Janeiro on the Fourteenth Day of September One Thousand Eight Hundred and Eight, in order to settle the Terms upon which the said Packets are to be established; which Convention shall be ratified at the same Time with the Present Treaty.

#### ARTICLE XIV

It is agreed and covenanted, that persons guilty of High Treason, Forgery, or other Offences of a heinous Nature, within the Dominions of Either of the High Contracting Parties, shall not be harboured, nor receive Protection in the Dominions of the Other. And that Neither of the High Contracting Parties shall knowingly, and wilfully, receive into, and entertain in Their Service, Persons, Subjects of the Other Power, deserting from the Military Service thereof, whether by Sea or Land, but that on the Contrary, they shall Each respectively discharge any such Person from Their Service upon being required. But it is agreed and declared, that Neither of the High Contracting Parties shall grant to any other State any Favour on the Subject of Persons deserting from the Service of that State, which shall not be considered as granted also to the Other High Contracting Party, in the same Manner as if the said Favour had been expressly stipulated by the Present Treaty. And it is further agreed, that in Cases of Apprentices or Sailors

Moços ou Marinheiros das Embarcações pertencentes aos Vassallos de qualquer das Altas Partes Contractantes no tempo em que estiverem nos Portos da Outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz assistencia para a sua apprehensão, sobre a devida Representação feita para este fim pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que nenhuma Corporação Publica, Civil ou Religiosa, terá poder de proteger taes Desertores.

#### ARTIGO XV

Todos os Generos, Mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejam, da Produção, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, e Vassallos de Sua Magestade Britannica, serão admittidos em todos, e em cada um dos Portos, e Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, Africa, e Asia, quer sejam consignados a Vassallos Britannicos, quer a Portuguezes pagando geral e unicamente Direitos de Quinze por Cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na lingua Portugueza corresponde á Taboa das Avaliações, cuja principal Base será a Factura jurada dos Sobreditos Generos, Mercadorias, e Artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no Paiz onde elles forem importados. Esta Pauta, ou Avaliação será determinada, e fixada por um igual numero de Negociantes Britannicos, e Portuguezes, de conhecida inteireza, e honra, com a assistencia, pela Parte dos Negociantes Britannicos, do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, e pela Parte dos Negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta, ou Taboa das Avaliações se fará e promulgará em cada um dos Portos, pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em que haja, ou possam haver Alfandegas. Ella será concluida, e principiara a ter effeito logo que for possivel, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de tres mezes contados da data da referida Troca.

E será revista, e alterada, se necessario for, de tempos a tempos, seja em sua totalidade, ou em parte, todas as vezes que os Vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, assim hajam de

deserting from Vessels belonging to the Subjects of Either of the High Contracting Parties, while within the Ports of the Other Party the Magistrates shall be bound to give effectual Assistance for their Apprehension, on due Application to that Effect being made by the Consul Geral or Consul, or by his Deputy, or Representative, and that no Public Body, Civil or Religious, shall have the Power of protecting such Deserters.

#### ARTICLE XV

All Goods Merchandizes and Articles whatsoever, of the Produce, Manufacture, Industry or Invention of the Dominions and Subjects of His Britannic Majesty, shall be admitted into all and singular the Ports and Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, as well in Europe, as in America, Africa, and Asia, whether consigned to British or Portuguese Subjects, on paying generally, and solely, Duties to the Amount of Fifteen per Cent, according to the Value which shall be set upon them by a Tariff or Table of Valuations, called in the Portuguese Language Pauta the principal Basis of which shall be the Sworn Invoice Cost of the aforesaid Goods, Merchandizes, and Articles, taking also into Consideration (as far as may be just or practicable) the Current Prices thereof in the Country into which they are imported. This Tariff or Valuation shall be determined and settled by an equal Number of British and Portuguese Merchants of known Integrity and Honour, with the Assistance, on the Part of the British Merchants, of His Britannic Majesty's Consul General, or Consul, and on the Part of the Portuguese Merchants with the assistance of the Superintendant or Administrator General of the Customs, or of their respective Deputies. And the aforesaid Tariff or Table of Valuations, shall be made and promulgated in each of the Ports belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in which there are, or may be Custom-Houses. It shall be concluded, and begin to have effect as soon as possible after the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty, and certainly within the Space of Three Months reckoned from the date of that Exchange. And it shall be revised and altered, if necessary, from Time to Time either in the Whole, or in Part, whenever the Subjects of His Britannic Majesty resident within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of

requerer por via do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou quando os Negociantes Vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua propria Parte.

#### ARTIGO XVI

Porém, se durante o intervalo entre a Troca das Ratificações do presente Tratado, e a promulgação da sobredita Pauta, alguns Generos, ou Mercadorias da Produção ou Manufactura dos Dominios de Sua Magestade Britannica entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Conveio-se, que serão admittidos para o consumo pagando os referidos Direitos de Quinze por Cento conforme o valor que lhes for fixado pela Pauta actualmente estabelecida, se elles forem Generos, e Mercadorias dos comprehendidos ou avaliados na Sobredita Pauta, e se o não forem (assim como se alguns Generos ou Mercadorias vierem para o futuro aos Portos dos Dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a Nova Tarifa, ou Pauta, que se ha de fazer em consequencia das Estipulações do precedente Artigo do presente Tratado) serão igualmente admittidos pagando os mesmos Direitos de Quinze por Cento Ad Valorem, conforme as Facturas dos ditos Generos e Mercadorias, que serão devidamente apresentadas e juradas pelas Partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de illicita Practica, as Facturas serão examinadas, e o valor real dos Generos e Mercadorias determinado pela Decisão de um igual numero de Negociantes Portuguezes e Britannicos de conhecida inteireza e honra, e no caso de differença de opinião entre elles, seguida de uma igualdade de Votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outro Negociante igualmente de conhecida inteireza e honra, a quem se referirá ultimamente o Negocio, e cuja Decisão será terminante, e sem Appellação.

E no caso que a Factura pareça ter sido fiel, e correcta, os Generos e Mercadorias nella especificados serão admittidos pagando os Direitos acima mencionados de Quinze por Cento, e as Despezas, se as houver, do exame da Factura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exactidão, e correccão.

Mas se achar que a Factura foi fraudulenta e illicita, então os Generos e Mercadorias serão comprados pelos Officiaes da Alfandega por conta do Governo Portuguez segundo o valor especificado na Factura, com huma ad-

Portugal, shall make a Requisition to that Effect, through the Medium of His Britannic Majesty's Consul General, or Consul, or whenever the Trading and Commercial Subjects of Portugal shall make the same requisition on their own Part.

#### ARTICLE XVI

But during the Interval between the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty, and the Promulgation of the above-mentioned Tariff, should any Goods or Merchandizes, the Produce or Manufacture of the Dominions of His Britannic Majesty, arrive in the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, it is stipulated, that they shall be admitted for Consumption on paying the above-mentioned Duties of Fifteen Per Cent, according to the Value set on them by the Tariff now actually established, should they be Goods or Merchandizes which are comprized or valued in that Tariff, and if they should not be comprized or valued in that Tariff (as also if any British Goods or Merchandizes should hereafter arrive in the Ports of the Portuguese Dominions without having been specifically valued and rated in the New Tariff, or Pauta, which is to be made in consequence of the Stipulations of the preceding Article of the Present Treaty,) they shall be equally admitted on paying the same Duties of Fifteen Per Cent ad Valorem, according to the Invoices of the said Goods, and Merchandizes, which shall be dully presented and sworn to by the Parties importing the same. And in Case that any Suspicion of Fraud or unfair Practices should arise, the Invoices shall be examined, and the real Value of the Goods or Merchandizes ascertained by a Reference to an Equal Number of British and Portuguese Merchants of known Integrity and Honour; and in Case of a Difference of Opinion amongst them, followed by an Equality of Votes upon the Subject, they shall then nominate another Merchant, likewise of known Integrity and Honour, to whom the Master shall be ultimately referred, and whose Decision thereon shall be final, and without Appeal. And in Case the Invoice should appear to have been fair and correct, the Goods and Merchandizes specified in it, shall be admitted, on paying the Duties above-mentioned of Fifteen Per Cent, and the Expences, if any of the Examination of the Invoice shall be defrayed by the Party who called its Fairness and Correctness into Question. But if

dicação de Dez por Cento sobre a Somma assim paga pelos referidos Generos e Mercadorias pelos Officiaes da Alfandega, obrigando se o Governo Portuguez ao pagamento dos Generos assim avaliados e comprados pelos Officiaes da Alfandega dentro do espaço de quize dias: E as Despezas, se as houver, do exame da fraudulenta Factura: serão pagas pela Parte, que a tiver apresentado como justa, e fiel.

#### ARTIGO XVII

Conveio-se e ajustou-se, que os Artigos do Trem Militar e Naval importados nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos Proprietarios, que não serão constrangidos a vendelos debaixo de outras condições.

De mais estipulou-se, que se o Governo Portuguez tomar a seu proprio cuidado, e guarda alguma Carregação, ou parte de uma Carregação com vista de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Governo Portuguez será responsável por qualquer perda, e damnificação que ella possa soffrer, em quanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Officiaes do referido Governo Portuguez.

#### ARTIGO XVIII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Ha por bem conceder aos Vassallos da Grande Bretanha o Privilegio de serem Assignantes para os Direitos, que hão de pagar nas Alfandegas dos Dominios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas Condições, e dando as mesmas Seguranças, que se exigem dos Vassallos de Portugal.

E por outra Parte conveio-se e estipulou-se, que os Vassallos da Corôa de Portugal receberão, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas Alfandegas da Grande Bretanha, que se conceder aos Vassallos Naturaes de Sua Magestade Britannica.

#### ARTIGO XIX

Sua Magestade Britannica pela sua Parte, e em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores promette, e se obriga a que todos os Generos,

the Invoice shall be found to be fraudulent and unfair, then the Goods and Merchandizes shall be bought up by the Officers of the Customs, on the Account of the Portuguese Government, according tho the Value specified in the Invoice, with an Addition of Ten Per Cent to the Sum so paid for them by the Officers of the Customs, the Portuguese Government engaging for the Payment of the Goods so valued and purchased by the Officers of the Customs, within the Space of Fifteen Days. And the Expences, if any, of the Examination of the Fraudulent Invoice shall be paid by the Party who presented it as just and fair.

#### ARTICLE XVII

It is agreed and covenanted, that Articles of Military and Naval Stores brought into the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, which the Portuguese Government may be desirous of taking for its own Use, shall be paid for without Delay, at the Prices appointed by the Proprietors, who shall not be compelled to sell such Articles on any other Terms.

And it is further stipulated that if the Portuguese Government shall take into its own Care and Custody, any Cargo, or Part of a Cargo, with a View to purchase, or otherwise, the said Portuguese Government shall be responsible for any Damage or Injury that such Cargo, or Part of a Cargo may receive, while in the Care and Custody of the Officers of the said Portuguese Government.

#### ARTICLE XVIII

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal is pleased to grant to the Subjects of Great Britain the Privilege of being Assignantes for the Duties to be paid in the Custom-Houses of His Royal Highness's Dominions, on the same Terms, and on giving the same Securities as are required from the Subjects of Portugal.

And it is on the other Hand stipulated and agreed, that the Subjects of the Crown of Portugal shall receive, as far as it may be just or legal, the same Favour in the Custom-Houses of Great Britain, as is shewn to the Natural Subjects of His Britannic Majesty.

#### ARTICLE XIX

His Britannic Majesty does on His Part, and in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, promise and engage, that all Goods, Merchant-

Mercadorias, e Artigos quaesquer da Produção, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios ou dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal serão recebidos e admittidos em todos e em cada um dos Portos, e Dominios de Sua Magestade Britannica, pagando geral e unicamente os mesmos Direitos, que pagam pelos mesmos Artigos os Vassallos da Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma Reducção de Direitos exclusivamente em favor dos Generos e Mercadorias Britannicas importadas nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, far-se-ha uma equivalente Reducção sobre os Generos e Mercadorias Portuguezas importadas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e Vice Versa. Os Artigos sobre que se devera fazer uma semelhante equivalente Reducção, serão determinados por um previo Concerto, e Ajuste entre as Duas Altas Partes Contractantes.

Fica entendido, que qualquer semelhante Reducção assim concedida por uma das Altas Partes á Outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for.

E esta Declaração deve ser considerada como reciproca da Parte das Duas Altas Partes Contractantes.

#### ARTIGO XX

Mas como ha alguns Artigos da Creação, e Produção do Brazil, que são excluidos dos Mercados, e do Consumo interior dos Dominios Britannicos, taes como o Assucar, Café, e outros Artigos, semelhantes ao producto das Colonias Britannicas; Sua Magestade Britannica querendo favorecer, e proteger (quanto he possivel) o Commercio dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, consente, e permite, que os ditos Artigos, assim como todos os outros da Creação, e Produção do Brazil, e de todas as outras partes dos Dominios Portuguezes, possam ser recebidos, e guardados em Armazens em todos os Portos dos Seus Dominios, que forem designados pela Lei por «Warehousing Ports» para semelhantes Artigos, afim de serem reexportados, debaixo da devida Regulação, isentos dos maiores Direitos, com que seriam carregados se fossem destinados para o Consumo dentro dos Dominios Britannicos, e somente sujeitos aos Direitos reduzidos, e despesas de reexportação, e guarda nos Armazens.

dizes, and Articles whatsoever, of the Produce, Manufacture, Industry or Invention of the Dominions or Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be received and admitted into all and singular the Ports and Dominions of His Britannic Majesty, on paying generally and only, the same Duties that are paid upon similar Articles by the Subjects of the Most Favoured Nation.

And it is expressly declared, that if any Reduction of Duties should take Place exclusively in Favour of British Goods and Merchandizes imported into the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, an equivalent Reduction shall take Place on Portugeze Goods and Merchandizes imported into His Britannic Majesty's Dominions, and Vice Versa, the Articles upon which such equivalent Reduction is to take Place, being settled by previous Concert and Agreement between the Two High Contracting Parties.

It is understood that any such Reduction so granted by Either Party to the Other, shall not be granted afterwards, (except upon the same Terms and for the same Compensation,) in Favour of any other State or Nation whatsoever. And this Declaration is to be considered as reciprocal on the Part of the Two High Contracting Parties.

#### ARTICLE XX

But as there are some Articles of the Growth and Produce of Brazil, which are excluded from the Markets and Home Consumption of the British Dominions, such as Sugar, Coffee, and other Articles, similar to the Produce of the British Colonies, His Britannic Majesty willing to favour and protect (as much as possible) the Commerce of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents and permits, that the said Articles, as well as all others the Growth and Produce of Brazil and of all other Parts of the Portugeze Dominions, may be received and warehoused in all the Ports of His Dominions which shall be by Law appointed to be Warehousing Ports for those Articles, for the Purpose of Re-exportation, under due Regulation, exempted from the greater Duties with which they would be charged were they destined for Consumption within the British Dominions, and liable only to the reduced Duties and Expences on Warehousing and Re-exportation.

Do mesmo modo não obstante o geral Privilegio de admissão concedido no Decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal a favor de todos os Generos e Mercadorias da Produccão, e Manufactura dos Dominios Britannicos: Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se reserva o Direito de impôr pezados e até prohibitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo Nome de Generos das Indias Orientaes Britannicas, e de Produccões das Indias Occidentaes, taes como o Assucar, e Café, que não podem ser admittidos para o Consumo nos Dominios Portuguezes, por cauza do mesmo Principio de Policia Colonial, que impede a livre admissão nos Dominios Britannicos de correspondentes Artigos da Produccão do Brazil.

Porém Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal consente, que todos os Portos dos Seus Dominios, onde hajam, ou p-ssam haver Alfandegas, sejam Portos Francos para a recepção e admissão dos Artigos quaesquer da Produccão ou Manufactura dos Dominios Britannicos, não destinados para o Consumo do Lugar em que possam ser recibidos, ou admittidos, mas para serem reexportados tanto para outros Portos dos Dominios de Portugal, como para os de outros Estados. E os Artigos assim admittidos, recebidos, sujeitos ás devidas Regulações, serão isentos dos Direitos maiores, com que haveriam de ser carregados, se fossem destinados para o Consumo do Lugar em que possam ser descarregados, ou depositados em Armazens, e obrigados somente ás mesmas Despezas, que houverem de ser pagas pelos Artigos da Produccão do Brazil, recebidos e depositados em Armazens para a reexportação, nos Portos dos Dominios de Sua Magestade Britannica.

## ARTIGO XXII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal afin de facilitar, e animar o legitimo Commercio não somente dos Vassallos da Grande Bretanha, mas tambem dos de Portugal, com outros Estados adjacentes aos seus proprios Dominios; e tambem com vistas de augmentar, e segurar aquella parte de Sua propria Renda, que he derivada da percepção dos Direitos de Porto Franco sobre as mercadorias, Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por Porto Franco, conforme os termos mencionados no precedente Artigo do Presente Tratado.

In like Manner, notwithstanding the general Privilege of Admission thus granted in the Fifteenth Article of the Present Treaty by His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Favour of all Goods and Merchandizes, the Produce and Manufacture of the British Dominions, His Royal Highness reserves to Himself the Right of imposing heavy, and even prohibitory Duties, on all Articles known by the Name of British East Indian Goods and West Indian Produce, such as Sugar and Coffee, which cannot be admitted for Consumption in the Portuguese Dominions by Reason of the same Principle of Colonial Policy which prevents the free Admission into the British Dominions of corresponding Articles of Brazilian Produce.

But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents that all the Ports of His Dominions, where there are or may be Custom-Houses, shall be Free Ports for the Reception and Admission of all Articles whatsoever, the Produce or Manufacture of the British Dominions, not destined for the Consumption of the Place at which they may be received or admitted, but for Reexportation, either to other Ports of the Dominions of Portugal, or to those of other States. And the Articles thus received and admitted (subject to due Regulations) shall be exempted from the Duties with which they would be charged, if destined for the Consumption of the Place at which they may be landed or warehoused, and liable only to the same Expenses that may be paid by Articles of Brazilian Produce received, and warehoused for Re-exportation, in the Ports of His Britannic Majesty's Dominions.

## ARTICLE XXII

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Order to facilitate and encourage the legitimate Commerce not only of the Subjects of Great Britain, but also of those of Portugal, with other States adjacent to His Own Dominions, and with a View also to augment and secure that Part of His Own Revenue which is derived from the Collection of Warehousing Duties upon Merchandize, is pleased to declare the Port of Saint Catherine's to be a Free Port, according to the Terms mentioned in the Preceding Article of the Present Treaty.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal desejando estabelecer o Systema de Commercio, annunciado pelo presente Tratado sobre as Bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a epportunidade que elle Lhe offerece, de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real Entendimento de fazer Goa Porto Franco, e de permittir naquella Cidade, e suas Dependencias a livre Tolerancia de todas quaesquer Seitas Religiosas.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being desirous to place the System of Commerce announced by the Present Treaty upon the most extensive Basis, is pleased to take the Opportunity afforded by it, of publishing the Determination preconceived in His Royal Highness's Mind, of redereing Goa a Free Port, and of permitting the Free Toleration of all Religious Sects whatever, in that City and in its Dependencies.

## ARTIGO XXIV

## ARTICLE XXIV

Todo o Commercio com as Possessões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente da Africa (em Artigos não incluídos nos Contractos exclusivos possuídos pela Corôa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permittido aos Vassallos da Grande Bretanha, lhes he confirmado, e assegurado agora, e para sempre, do mesmo modo que o Commercio, que tinha até aqui sido permittido aos Vassallos Portuguezes nos Portos e Mares da Asia, lhes he confirmado e assegurado em virtude do Sexto Artigo do Presente Tratado.

All Trade with the Portuguese Possessions situated upon the Eastern Coast of the Continent of Africa (in Articles not included in the Exclusive Contracts possessed by the Crown of Portugal) which may have been formerly allowed to the Subjects of Great Britain, is confirmed and secured to them, now and for ever, in the same Manner as the Trade which has hitherto been permitted to Portuguese Subjects in the Ports and Seas of Asia is confirmed and secured to them by Virtue of the Sixth Article of the Present Treaty.

## ARTIGO XXV

## ARTICLE XXV

Porém em ordem a dar o devido effeito ao Systema de perfeita Reciprocidade, que as Duas Altas Partes Contractantes dezejam estabelecer por Base das suas mutuas Relações, Sua Magestade Britannica consente em ceder do Direito de crear Feitorias ou Corporações de Negociantes Britannicos, debaixo de qualquer nome, ou descripção que for, nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, com tanto porém que esta Condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal não prive os Vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos Dominios de Portugal, de gozarem plenamente como Individuos Comerciantes, de todos aquelles Direitos e Privilegios, que possuão ou podião possuir como Membros de Corporações Commerciaes, e igualmente que o Trafico e o Commercio feito pelos Vassallos Britannicos não será restringido, embaraçado, ou de outro modo affectado por alguma Companhia Commercial, qualquer que seja, que possua Privilegios, e Favores exclusivos nos Dominios de Portugal. E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal tambem Se obriga a não consentir, nem permittir, que alguma outra Nação possua Feitorias, ou Corporações de Negociantes nos Seus Dominios, em quanto senão estabelecerem nelles Feitorias Britannicas.

But in Order to give due Effect to that System of Perfect Reciprocity, which the Two High Contracting Parties are willing to establish as the Basis of Their mutual Relations, His Britannic Majesty consents to waive the Right of creating Factories, or Incorporated Bodies of British Merchants, (under any Name or Description whatsoever) within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. Provided however tha this Concession in Favour of the Wishes of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall not deprive the Subjects of His Britannic Majesty residing within the Dominions of Portugal of the full Enjoyment, as Individuals engaged in Commerce, of any of those Rights and Privileges which they did, or might possess as Members of Incorporated Commercial Bodies; and also that the Commerce and Trade carried on by British Subjects shall not be restricted, annoyed, or otherwise affected, by any Commercial, Company whatever, possessing Exclusive Privileges and Favours within the Dominions of Portugal. And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage that He will not consent nor permit, that any other Nation or State shall possess Factories or Incorporated Bodies of Merchants within His Dominions, so long as British Factories shall not be established therein.

As Duas Altas Partes Contractantes convem, em que ellas procederão logo á Revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as duas Corôas, afim de determinarem, quaes das Estipulações das que elles contem, devem ser continuadas, ou renovadas no presente estado das cousas.

Conveio-se contudo e declarou-se que as Estipulações contéddas nos antigos Tratados, relativamente á admissão dos Vinhos de Portugal de uma parte, e dos Pannos de Lã da Grande Bretanha da outra, ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se, que os Favores, Privilegios, e Immunidades concedidas por cada uma das Altas Partes Contractantes aos Vassallos da Outra, tanto por Tratado, como por Decreto, ou Alvará, ficarão sem alteração; á excepção da faculdade de concedida por antigos Tratados, de conduzir em Navios de um dos dous Estados, Generos e Mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos Inimigos do Outro Estado, a qual faculdade é agora publica e mutuamente renunciada e abrogada.

## ARTIGO XXVII

A reciproca Liberdade de Commercio e Navegação declarada, e annunziata pelo presente Tratado será considerada estender-se a todos os Generos e Mercadorias quaesquer, á excepção d'aquelles Artigos de Propriedade dos Inimigos de Uma ou Outra Potencia, ou de Contrabando de Guerra.

## ARTIGO XXVIII

Debaixo da denominação de Contrabando, ou Artigos prohibidos se comprehenderão não sómente Armas, Peças de Artilharia, Arcabuzes, Morceiros, Petardos, Bombas, Granadas, Salchichas, Carcassas, Carretas de Peças, Arrimos de Mosquetes, Bandalas, Polvora, Mechas, Salitre, Ballas, Piques, Espadas, Capacetes, Elmos, Couraças, Alabardas, Azagayas, Coldres, Boldriés, Cavallos, e Arreios; mas tambem em geral todos os outros Artigos, que possam ter sido especificados como Contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluidos por Portugal, ou Grande Bretanha, com outras Potencias. Porem Generos que não tenham sido fabricados em forma de Instrumentos de Guerra ou que não possam vir a sel-o, não serão reputados de Contrabando; e muito menos aquelles que ja estão fabricados e destinados

The Two High Contracting Parties agree that They will forthwith proceed to the Revision of all other Former Treaties subsisting between the Two Crowns, for the Purpose of ascertaining what Stipulation contained in them are, in the present State of Affairs, proper to be continued or renewed.

It is agreed and declared, that the Stipulations contained in Former Treaties concerning the Admission of the Wines of Portugal on the one Hand, and the Woollen Cloths of Great Britain on the other, shall, at present, remain unaltered. In the same manner it is agreed that the Favours, Privileges and Immunities granted by Either Contracting Party to the Subjects of the Other, whether by Treaty, Decree, or Alvará, shall remain unaltered, except the Power granted by former Treaties, of carrying in the Ships of Either Country, Goods and Merchandizes of any Description whatever, the Property of the Enemies of the Other Country, which Power is now mutually and publicly renounced and abrogated.

## ARTICLE XXVI

The reciprocal Liberty of Commerce and Navigation declared and announced by the Present Treaty, shall be considered to extend to all Goods and Merchandizes whatsoever, except those Articles the Property of the Enemies of Either Power, or Contraband of War.

## ARTICLE XXVIII

Under the Name of Contraband, or Prohibited Articles, shall be comprehended not only Arms, Cannon, Harquebusses, Mortars, Petards, Bombs, Grenades, Saucisses, Carcasses, Carriages for Cannon, Musket-rests, Bandoliers, Gun Powder, Match, Saltpetre, Ball, Pikes, Swords, Head Pieces, Helms, Cuirasses, Halberts, Javelins, Holsters, Belts, Horses and their Harness, but, generally all other Articles that may have been specified as Contraband in any former Treaties concluded by Great Britain, or by Portugal with other Powers. But Goods which have not been wrought into the Form of Warlike Instruments, or which cannot become such, shall not be reputed Contraband, much less such as have been already wrought and made up for other Purposes, all which shall be deemed not Contraband, and may be

para outros fins, os quaes todos não serão julgados de Contrabando, e poderão ser levados livremente pelos Vasallos de Ambos os Soberanos mesmo a Logares pertencentes a um Inimigo, á excepção somente d'aquelles Logares que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por Mar, ou por Terra.

#### ARTIGO XXIX

No caso que algumas Embarcações ou Navios de Guerra, ou Mercantes venham a naufragar nas Costas dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, todas as porções das referidas Embarcações ou Navios, ou da armação e pertences das mesmas, assim como dos Generos e Fazendas que se salvarem, ou o producto dellas, serão fielmente restituídos logo que seus Donos, ou seus Procuradores legalmente autorizados, os reclamarem; pagando sómente as Despezas feitas na arrecadação dos mesmos Generos, conforme o Direito de Salvação ajustado entre Ambas as Altas Partes; exceptuando ao mesmo tempo os Direitos e Costumes de cada Nação, de cuja abolição, ou modificação se tratará comtudo no caso de serem contrarios as Estipulações do Presente Artigo; e as Altas Partes Contractantes interporão mutuamente a Sua Autoridade, para que sejam punidos severamente aquelles dos Seus Vasallos, que se aproveitarem de Semelhantes desgraças.

#### ARTIGO XXX

Conveio-se mais, para maior segurança e liberdade do Commercio, e da Navegação, que tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britannica, não só recusarão receber quaesquer Piratas, ou Ladrões do Mar em qualquer dos Seus Portos, Surgidouros, Cidades, e Villas, ou permitir que alguns dos Seus Vasallos, Cidadãos, ou Habitantes os recebam, ou protejam nos Seus Portos, os agasalhem nas suas Casas, ou lhes assistão de alguma maneira; mas tambem mandarão, que esses Piratas, e Ladrões do Mar, e as Pessoas que os receberem, acoutarem, ou ajudarem, sejam castigadas convenientemente para terror e exemplo dos outros. E todos os seus Navios com os Generos, e Mercadorias que tiverem tomado, e trazido aos Portos pertencentes a qualquer das Altas Partes Contractantes, serão apreçados onde forem descobertos, e serão restituídos aos Donos, ou a seus Procuradores devidamente autorizados, ou delegados por elles por escripto: provando-se previamente, e com evidencia a identi-

freely carried by the Subjects of both Sovereigns even to Places belonging to an Enemy, excepting only such Places, as are besieged, blockaded, or invested by Sea or Land.

#### ARTICLE XXIX

In case any Ships or Vessels of War, or Merchantmen, should be shipwrecked on the Coasts of Either of the High Contracting Parties, all such Parts of the said Ships or Vessels, or of the Furniture or Appurtenances thereof, as also of Goods and Merchandizes, as shall be saved, or the Produce thereof, shall be faithfully restored upon the same being claimed by the Proprietors, or their Factors duly authorized, paying only the Expenses incurred in the Preservation thereof, according to the Rate of Salvage settled on both Sides (saving at the same Time the Rights and Customs of each Nation, the Abolition, or Modification of which shall however be treated upon, in the Cases where they shall be contrary to the Stipulations of the Present Article). And the High Contracting Parties will mutually interpose Their Authority, tath such of Their Subjects as shall take Advantage of any such Misfortunes, may be severely punished.

#### ARTICLE XXX

And for the greater Security and Liberty of Commerce and Navigation it is further agreed, that Both His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall not only refuse to receive any Pirates or Searovers whatsoever, into any of Their Havens, Ports, Cities, or Towns, or permit any of Their Subjects, Citizens or Inhabitants, on Either Part to receive or protect them in their Ports, to harbour them in their Houses, or to assist them in any Manner whatsoever, but further, that they shall cause all such Pirates and Sea-rovers, and all Persons who shall receive, conceal, or assist them, to be brought to condign Punishment, for a Terror and Example to others. And all their Ships, with the Goods or Merchandizes taken by them, and brought into the Ports belonging to Either of the High Contracting Parties, shall be seized, as far as they can be discovered, and shall be restored to the Owners or their Factors, duly authorized, or deputed by them in writing: proper Evidence being first

dade da Propriedade, mesmo no caso que semelhantes Generos tenham passado a outras mãos por meio de Venda, huma vez que se souber que os Compradores sabião, ou podião ter sabido, que taes Generos forão tomados piraticamente.

#### ARTIGO XXXI

Para a segurança futura do Commercio e Amizade entre os Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente, e de Sua Magestade Britannica, e a fim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção, e disturbio, conveio-se, e ajustou-se que se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia, quebrantamento de Amizade, ou rompimento entre as Corôas das Altas Partes Contractantes, o que Deos não permita ( o qual rompimento só se julgará existir depois do Chamamento, ou Despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros ) os Vassallos de Cada uma das Duas Partes, residentes nos Dominios da Outra, terão o Privilegio de ficar, e continuar nelles o seu Commercio sem interrupção alguma, enquanto se conduzirem pacificamente, e não commetterem Offensa contra as Leis, e Ordenações; e no caso que a sua conducta os faça suspeitos e os respectivos Governos sejam obrigados a mandal-os sahir, se lhes concederá o termo de um anno para esse fim, em ordem a que elles se possam retirar com os seus Effeitos e Propriedade, quer estejam confiadas a Individuos Particulares, quer ao Estado.

Deve porém entender-se que este favor senão extende aquelles que tiverem de algum modo procedido contra as Leis estabelecidas.

#### ARTIGO XXXII

Concordou-se e foi estipulado pelas Altas Partes Contractantes, que o Presente Tratado será illimitado em quanto á sua duração; que as Obrigações, e Condições expressadas e contidas nelle serão perpetuas, e immutaveis; e que não serão mudadas, ou alteradas de modo algum no caso que Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros/ ou Successores torneem a estabelecer a Sede da Monarchia Portugueza nos Dominios Europeus desta Corôa.

#### ARTIGO XXXIII

Porém as Duas Altas Partes Contractantes Se reservam o Direito de juntamente examinarem, e reverem os diferentes Artigos deste Tratado no fim do termo de Quinze annos contados da data da Troca das Ratificações do

given to prove the Property, even in Case such Effects should have passed into other Hands by Sale, if it be ascertained that the Buyers knew, or might have known that they had been piratically taken.

#### ARTICLE XXXI

For the future Security of Commerce and Friendship between the Subjects of His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and to the End that their mutual Good Understanding may be preserved from all Interruption and Disturbance, it is concluded and agreed, that if at any Time there should arise any Disagreement, Breach of Friendship, or Rupture between the Crowns of the High Contracting Parties, which God forbid ( which Rupture shall not be deemed to exist until the Recalling or sending Home of the respective Ambassadors or Ministers ) the Subjects of Each of the Two Parties residing in the Dominions of the Other, shall have the Privilege of remaining and continuing their Trade therein, without any Manner of Interruption, so long as they behave peaceably, and commit no Offence against the Laws and Ordinances; and in Case their Conduct should render them suspected, and the Respective Governments should be obliged to order them to remove, the Term of Twelve Months shall be allowed them for that Purpose, in Order that they may retire with their Effects and Property, whether entrusted to Individuals, or to the State. At the same Time it is to be understood that this Favour is not to be extended to those who shall act in any Manner contrary to the Established Laws.

#### ARTICLE XXXII

It is agreed and stipulated by the High Contracting Parties that the Present Treaty shall be unlimited in Point of Duration, that the Obligations and Conditions expressed or implied in it shall be perpetual and immutable, and that they shall not be changed, or affected in any Manner, in Case His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His Heirs or Successors, should again establish the Seat of the Portuguese Monarchy within the European Dominions of that Crown.

#### ARTICLE XXXIII

But the Two High Contracting Parties do reserve to Themselves the Right of jointly examining and revising the several Articles of this Treaty, at the Expiration of Fifteen Years, counted in the first Instance from the Date

mesmo; e de então proporem, discutirem, e fazerem aquellas emendas, ou addições que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos Vassallos possam parecer requerer.

Fica porem entendido que qualquer Estipulação, que no periodo da Revisão do Tratado for objectada por qualquer das Altas Partes Contractantes, será considerada como suspendida no seu effeito até que a discussão relativa a esta Estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber a Outra Alta Parte Contractante a intentada suspensão de tal Estipulação, afim de evitar a mutua desconveniencia.

#### ARTIGO XXXIV

As diferentes Estipulações e Condições do Presente Tratado principiaram a ter effeito desde a data da sua Ratificação por Sua Magestade Britannica, e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possível, contados do dia da Assignatura do Presente Tratado.

Em testemunho do que, Nós abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, Assignámos o Presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos 19 de Fevereiro no Anno de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e dez.

Assignado

(L. S.) *Conde de Linhares.*

(L. S.) *Strangford.*

of the Exchange of the Ratifications thereof, and of then proposing, discussing, and making such Amendments, or Additions as the real Interests of Their Respective Subjects may seem to require. It being understood that any Stipulation, which at the Period of Revision of the Treaty, shall be objected to by Either of the High Contracting Parties, shall be considered as suspended in its Operation until the discussion concerning that Stipulation shall be terminated; due Notice being previously given to the Other Contracting Party of the intended Suspension of such Stipulation, for the Purpose of avoiding mutual Inconvenience.

#### ARTICLE XXXIV

The several Stipulations and Conditions of the Present Treaty shall begin to have Effect from the Date of His Britannic Majesty's Ratification thereof: and the Mutual Exchange of Ratifications shall take Place in the City of London, within the Space of Four Months (or sooner if possible) to be Computed from the Day of the Signature of the Present Treaty.

In witness whereof, We the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannic Majesty, and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Virtue of Our Respective Full Powers, Have signed the Present Treaty with Our Hands, and have caused the Seals of Our Arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February, in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Ten.

Signed.

(L. S.) *Strangford.*

(L. S.) *Conde de Linhares.*

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contem, o Approvo, Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas Clausulas e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Real Observa-lo e Cumprir-lo enviolavelmente, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1810.

O PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar*

O abaixo Assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade, da Repartição dos Negocios Estrangeiros, no momento de trocar com o Cavalleiro de Souza Coutinho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal as Ratificações do Tratado de Commercio assignado no Rio de Janeiro no dia desanove de Fevereiro de mil oitocentos e dez pelo Lord Visconde Strangford por parte de Sua Magestade, e pelo Conde de Linhares por parte de Sua Alteza Real O Principe Regente; recebeu ordem de Sua Magestade, a fim de evitar alguma equivocação, que talvez se possa originar da execução daquella parte do Quinto Artigo do dito Tratado em que se define quaos Navios serão considerados com direito aos privilegios de Navios Britannicos, para declarar ao Cavalleiro de Souza Coutinho que além das qualificações nelle expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como Navios Britannicos os que houverem sido apreçados ao inimigo pelos Navios de Guerra de Sua Magestade, ou pelos Vassallos de Sua Magestade fornecidos de Carta de Marca pelos Lords Commissarios do Almirantado, e regularmente condemnados em hum dos Tribunaes de Preza de Sua Magestade como boa preza: assim como se considerão Navios Portuguezes em virtude do paragrapho seguinte do sobre-dito Artigo do mesmo Tratado as Embarcações tomadas ao Inimigo pelos Navios de Portugal, e condemnadas em iguaes circumstancias.

O abaixo assignado roga ao Cavalleiro Souza que aceite os protestos da sua alta consideração.

(Assignado.)

*Wellesley.*

Ao Cavalleiro de Souza Coutinho.

&c. &c. &c.

18 de Junho 1810.

The Undersigned, His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, at the Moment of exchanging with the Chevalier de Souza Coutinho, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Ratifications of the Treaty of Commerce signed at Rio de Janeiro on the Nineteenth of February, One Thousand Eight Hundred and Ten, by Lord Viscount Strangford on the Part of His Majesty, and by the Conde de Linhares on the Part of His Royal Highness the Prince Regent, has been commanded by His Majesty, in Order to avoid any Misunderstanding, which might possibly arise in the Execution of that Part of the V.<sup>th</sup> Article of the said Treaty, wherein it is defined what Ships shall be considered as entitled to the Privileges of British Ships, to declare to the Chevalier de Souza Coutinho, that in Addition to the Qualifications therein expressed, such other Ships will likewise be entitled to be considered as British Ships, which shall have been captured from the Enemy by His Majesty's Ships of War, or by Subjects of His Majesty, furnished with Letters of Marque by the Lords Commissioners of the Admiralty, and regularly condemned in one of His Majesty's Prize Courts, as a lawful Prize: in the same Manner as Ships captured from the Enemy by the Ships of Portugal, and condemned under similar Circumstances, are by the subsequent Paragraph of the afore mentioned Article of the said Treaty, to be considered as Portuguese Ships.

The Undersigned requests the Chevalier de Souza to accept he Assurances of his high Consideration.

(Assigned.)

*Wellesley.*

The Chevallier de Souza Coutinho.

&c. &c. &c.

June 18 1810.

